

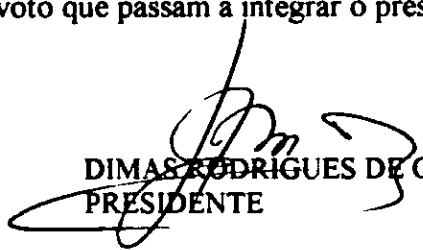
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680/005.566/93-42
RECURSO Nº. : 08.270
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : NÁDIA FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.343

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - PEREMPÇÃO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁDIA FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **74 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/005.566/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.343
RECURSO Nº. : 08.270
RECORRENTE : NÁDIA FERNANDES DE SOUZA

RELATÓRIO

NÁDIA FERNANDES DE SOUZA, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 66 a 71 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que deu provimento apenas parcial a sua impugnação sobre exigência tributária, da qual tomou ciência, por AR, em 18.10.95, apresentou recurso, datado de 28.11.95, dirigido a este Colegiado, através de postagem realizada em 29.11.95 (docs. de fls. 81 e 82).

O presente processo teve origem com a impugnação que a ora RECORRENTE apresentou contra a notificação recebido, relativa a sua Declaração de Rendimentos de 1992 (ano-base de 1991) que alterou valores nela indicados e consequentemente o valor do imposto devido. Enumera uma série de valores não considerados, quer como deduções quer como compensação do imposto apurado com outros devidamente recolhidos na fonte como carnê-leão. Pediu a reconsideração do lançamento.

Posteriormente, a RECORRENTE foi intimada (fls. 29 e 30) a apresentar informações e documentos devidamente indicados o que o fez (fls. 32 a 60). Foi juntada, ainda, de ofício, a Declaração de Rendimentos de 1992 (ano-base de 1991) do esposo da RECORRENTE (fls. 62 a 65).

Em julgamento proferido, a autoridade monocrática, deu provimento parcial à impugnação apresentada, restabelecendo, parcialmente, a dedução pleiteada relativa a despesas médicas e pagamentos de contribuições previdenciárias, devidamente comprovadas, e mantendo a exigência relativa a compensação indevida de imposto de renda na fonte.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/005.566/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.343

A RECORRENTE, através de recurso, informou ter resolvido pagar o valor da glosa mantida, mas demonstrou sua contrariedade contra o que chama de arbitrariedade da decisão monocrática, especialmente contra valores de despesas médicas suas não aceitas como dedução de seu rendimentos, por terem sido pagas por seu marido. Pelo recurso espera uma decisão favorável.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou, em contra razões (fls. 85 a 86), preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, e no mérito, apesar de não se tratar propriamente de um recurso, pelo seu improvimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/005.566/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.343

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Efetivamente a apresentação do recurso se deu fora do prazo prescrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, já que a RECORRENTE tomou ciência da decisão “a quo” em 18 de outubro de 1995 e apresentou seu recurso apenas em 29 de novembro de 1995. Ou seja, após vencido o prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência.

Assim, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS